

# DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO JUIZ DO TRABALHO NA DEFESA DE DIREITOS METAINDIVIDUAIS NO PLANO DO NEOPROCESSUALISMO BRASILEIRO

Marcella Dias Araújo Freitas<sup>1</sup>

Whatmann Barbosa Iglesias<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em correspondência com as ondas renovatórias do direito processual brasileiro, a atuação ex officio do magistrado trabalhista tem sido um dos grandes elementos propulsores do efetivo combate ao desrespeito, em massa, de direitos fundamentais trabalhistas, além de promover a justiça social aos jurisdicionados e garantir a pacificação social dos conflitos preconizada na Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVE:** neoprocessualismo, direitos metaindividuais, atuação ex officio do magistrado

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Direitos Fundamentais e Metaindividuais do Trabalho; 3. Direito fundamental à jurisdição efetiva; 4. Revolução do Direito Processual Civil brasileiro; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, formada por um Estado Democrático de Direito, para o exercício de sua soberania na ordem interna e independência na ordem internacional, dividiu-se em três funções clássicas: judiciária, legislativa e administrativa, sendo o exercício de cada atividade realizado de forma independente e sem a intervenção da outra função estatal.

O exercício dos três poderes pertencentes ao nosso Estado Democrático de Direito, cujo primado baseia-se na aplicação de direitos fundamentais dos indivíduos tanto pelo Estado quanto pelos demais administrados, para seu respeito e sua eficácia, é imprescindível que seja desempenhado de forma clara, pacífica e saudável, que melhor atenda aos fins do Estado em correspondência aos interesses privados do indivíduo por ele tutelado.

Em especial às funções soberanas de nosso Estado, está no Poder Judiciário a maior concentração prática e relevante para a garantia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, e justamente por isso o papel do Poder Judiciário consagrado na Carta Magna não pode mais ser observado de forma unilateral, devendo se adequar à realidade fática vivida pela sociedade brasileira em correspondência com a evolução de nosso ordenamento jurídico.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E METAINDIVIDUAIS DO TRABALHO

Os direitos fundamentais atualmente consagrados em nosso ordenamento foram e ainda são objeto de uma crescente evolução histórica sobre o seu reconhecimento perante o Estado e seus administrados.

De tempos em tempos e com base nos eventos históricos marcantes sobre

---

1. Assistente de Juiz do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Graduada pela Universidade de Rio Verde-GO (FESURV).

2. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 18ª Região, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 15ª Região, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Federal de Goiás (UFG), graduado pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

o reconhecimento de direitos mínimos da humanidade, organismos internacionais e sistemas jurídicos nacionais pautados na democracia, vem amplamente reconhecendo a necessidade da concretização dos direitos fundamentais do indivíduo como o elemento primordial para sua afirmação como ser humano detentor de uma existência digna.

Fala-se, assim, que o indivíduo, deve ter liberdade para exercer os direitos civis e políticos, exigindo-se dos demais e do Estado uma conduta negativa em respeito à sua forma de pensar e agir (direitos individuais - primeira dimensão), além do que deve haver a prestação positiva pelo Estado e pelos demais para garantir-lhe o acesso ao mínimo existencial (direitos sociais - segunda dimensão), com a promoção da fraternidade que auxilie na melhoria das condições de vida dos indivíduos (direitos da solidariedade – terceira geração); e o respeito à manipulação sadia do patrimônio genético como garantia da continuidade da raça humana (quarta geração).<sup>3</sup>

Em outras palavras, Rogério Manus Varela Gonçalves<sup>3</sup>, demonstrou em seu trabalho a importância da integração dimensionalista dos direitos fundamentais na vida de um indivíduo:

“A guisa de conclusão parcial e reforçando-se esta inspiração do movimento popular francês disposto acima, sem que se possa perder de vista que a tetradimensionalidade dos direitos fundamentais não tem o condão de pugnar pela impenetrabilidade de um direito de uma dimensão em outra distinta, não seria reprovável afirmar que os direitos de primeira dimensão tem marcante traço de liberdade, os de segunda, um aspecto de trato isonômico e os de terceira dimensão, o cunho solidário, assistencialista e fraternal de se buscar uma melhoria nas condições de vida para toda a coletividade”.

Tem-se, assim, que para a garantia da dignidade da pessoa humana não basta apenas se reservar a uma prestação negativa para com a liberdade alheia, sendo imprescindível ao Poder Público e à sociedade assegurar, de forma substancialmente igualitária, a promoção de direitos fundamentais e sociais que melhorem as condições de vida de todos membros da população brasileira.

Pode-se dizer, portanto, que os direitos fundamentais individuais, para sua plena concretização no ordenamento jurídico pátrio, devem ser aplicados em consonância com os direitos sociais, políticos e coletivos do indivíduo.

Justamente pela grande importância dos direitos sociais e coletivos para a afirmação da dignidade da pessoa humana é que se vê na Justiça do Trabalho a esperança social pela preservação do bem estar e pela garantia de que a pessoa terá sua dignidade respeitada com o pleno acesso ao mercado de trabalho, à liberdade individual, ao crescimento patrimonial, etc.

Há muito tempo o trabalho, por si só, deixou de ser apenas uma atividade geradora de riquezas para, além disso, promover ao indivíduo a busca por um sentido à sua vida.

O filósofo Karl Marx<sup>4</sup>, notável pensador sobre os reflexos do trabalho na sociedade, já desenvolvia teses de que a força laboral deve ser observada como um fenômeno social, cujo produto tem o fim de representar um valor de uso no sentido técnico, político e econômico.

Isso significa que no atual sistema capitalista vivido pelo Brasil e por

---

3.GONÇALVES, Rogério Manus Varela. Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos controversos da automatização. p. 28 a 37.

4.MARX, Karl. Manifesto comunista. p. 56-6

diversas nações espalhadas pelo mundo, o trabalho deixou de ser apenas um fim em si mesmo, passando a ser encarado como um instrumento de distribuição de riquezas, onde quem busca conseguir um trabalho, objetiva, na verdade, construir um sentido para sua vida, tanto no âmbito individual como na forma coletiva, com a inserção do indivíduo como sujeito integrante da vida social, política e econômica do país.

O direito social do trabalho, portanto, serve para assegurar ao trabalhador a garantia a um mínimo existencial suficiente para que ele se afirme perante a sociedade como possuidor de uma vida digna, que diz respeito a um dos principais objetivos do nosso Estado Democrático de Direito.

Isso é o que preconiza o princípio da máxima efetividade de preceitos mínimos previstos na Constituição Federal, que busca o respeito à individualidade e à igualdade de tratamento do indivíduo perante o Estado e seus administrados.

Com base na evolução social que o nosso ordenamento jurídico atualmente vivencia, não podemos mais falar e pensar tão somente na individualidade das relações sociais, pois um Estado não se forma e muito menos evolui apenas com elementos individuais.

Por isso, para um Estado Democrático de Direito como o nosso, cujo primado para seu progresso social funda-se na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I)<sup>5</sup>, além do atendimento aos direitos fundamentais e sociais do indivíduo, deve ser integralmente assegurado à sociedade brasileira o respeito aos direitos metaindividuais capazes de promover a melhoria na condição de vida de toda população brasileira.

O direito fundamental, social e coletivo do trabalho, portanto, por se tratar de elemento basilar para o progresso do capitalismo nacional, além de preservar o sistema jurídico, econômico, cultural e político do país, serve também para proteger o trabalhador em sua individualidade, além de elevar a condição social de vida de todos integrantes da sociedade que deles se mantêm.

### 3. DIREITO FUNDAMENTAL À JURISDIÇÃO EFETIVA

Infelizmente, para a garantia e a efetivação dos direitos fundamentais do indivíduo na órbita do direito laboral não basta somente respeitar a individualidade alheia e promover programas sociais capazes de garantir a inserção da pessoa humana no sistema social do país. Em alguns casos, o Poder Judiciário trabalhista, como tutor da correta aplicação legal às relações individuais e coletivas trabalhistas, deve intervir para garantir o respeito a tais direitos ou, ainda, inibir ou cessar a prática de condutas ilegais contrárias ao ordenamento jurídico de nosso país.

Aliás, esse é o papel do Poder Judiciário consagrado em nosso ordenamento pela jurisdição, que se caracteriza como um poder voltado para a imposição de suas decisões; uma atividade representada pela atuação do magistrado no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe destina; e uma função destinada à pacificação social dos conflitos, com a promoção da justiça e de um devido processo legal.

Para Chiovenda, citado pelo processualista Alexandre Freitas Câmara<sup>6</sup>, jurisdição é a “função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de

---

5. Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. Constituição Federal.

6. Chiovenda. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 3 in Lições de Direito Processual Civil, 2008, p. 66.

particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva”.

Tenho, com isso, que a função jurisdicional não pode se limitar à tão somente aplicar a lei ao caso em concreto de modo a substituir a atividade das partes, ela deve, outrossim, proporcionar ao jurisdicionado o bem jurídico tutelado pelo ordenamento pátrio, garantindo direitos fundamentais básicos em vista da resolução pacífica dos conflitos e da promoção da paz social proclamada em nosso Estado Social Democrático de Direito.

A pacificação social objetivada pelo Poder Judiciário brasileiro, ao se atentar pelo reconhecimento e pela consagração de direitos mínimos previstos na ordem jurídica nacional e internacional, deve impor decisões justas, humanas e substancialmente igualitárias de forma a garantir o melhor resultado prático para a afirmação do indivíduo como ser dotado de direitos e obrigações.

Tais objetivos visam garantir ao jurisdicionado que as decisões judiciais não se restrinjam apenas ao mero reconhecimento estatal de um direito, indo muito além disso, com a finalidade de atender as necessidades que o levaram a acionar o Poder Judiciário.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves e Rodrigo da Cunha Lima Freire, o direito fundamental à jurisdição efetiva diz respeito ao fato de que “todos possuem o direito a uma devida resposta do Judiciário, vale dizer, no menor espaço de tempo possível, o processo deve conferir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que faz jus”<sup>7</sup>.

A melhor interpretação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>8</sup>, deve ser aquela que atenda não somente ao livre exercício do direito fundamental de ação pertencente ao indivíduo, como também aquela que preze pela garantia de que a atuação jurisdicional será suficientemente efetiva na concretização dos anseios daquele a quem pertence o direito judicialmente reconhecido.

Ora, para que serviria uma bela e fundamentada decisão proferida por um magistrado se, na prática, ela não conseguisse atingir a finalidade social que o jurisdicionado espera receber do Poder Judiciário?

Com base na concretização do direito fundamental à jurisdição efetiva é que a evolução, ou quem sabe, a revolução de nosso sistema processual civil, deve proporcionar ao magistrado diversos mecanismos hábeis para concretizar a efetividade das decisões que profere, aliando a estruturação do direito processual às tutelas garantidas pelo direito material, aplicando a melhor técnica processual que atenda às necessidades concretizadas nos direitos substanciais dos indivíduos.

#### 4. REVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Os instrumentos jurisdicionais pertencentes aos órgãos do Poder Judiciário, que antes se limitavam à objetiva aplicação legal em conformidade com a descrição de sua atuação no modelo processualista civil, atualmente vem sofrendo uma reconstrução no ordenamento jurídico pátrio a fim de garantir aos jurisdicionados a promoção de uma ordem jurídica justa e revolucionária consagrada na Constituição Federal.

A revolução de nosso ordenamento jurídico processual vem sendo

---

7. Neves, Daniel Amorim Assumpção e Freire, Rodrigo da Cunha Lima. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/CPC\\_CONCURSOS-2011%20-%20avulsas.pdf](http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/CPC_CONCURSOS-2011%20-%20avulsas.pdf). Acessado em 02 de out 2011.

8. Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Constituição Federal.

chamada pelos doutrinadores, e em especial por Mauro Cappelletti, como “as três ondas do acesso à justiça”<sup>9</sup>.

Num primeiro enfoque, como a primeira onda renovatória do processo, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, assegurou a assistência judiciária aos jurisdicionados que se vêem privados economicamente de manter um processo judicial, garantindo, assim, que todos aqueles tenham pleno acesso ao sistema judiciário brasileiro.

Todavia, o simples acesso ao Poder Judiciário não seria o suficiente para assegurar o pleno acesso à justiça, pois também era necessário assegurar a proteção aos interesses coletivos de um número determinado ou indeterminado de pessoas, oferecendo a eles instrumentos jurídicos necessários para sua garantia.

Criaram-se, assim, em nosso ordenamento jurídico pátrio, diversos mecanismos processuais tutelares de direitos metaindividuais, como a ação civil pública, a ação popular, etc.

Em sua obra *Lições de Direito Processual Civil*, o jurista Alexandre Freitas Câmara, de forma brilhante, descreve que a “proteção dos interesses coletivos e difusos é essencial para a adequada garantia de acesso à ordem jurídica justa numa época como a dos dias atuais, quando surgem novos direitos, sem caráter patrimonial”<sup>10</sup>.

Não se contentando apenas com tais renovações, surgiu também uma terceira onda renovatória do direito processual examinada sob a ótica da informalidade dos procedimentos judiciais, garantindo ao jurisdicionado a prestação de uma tutela jurisdicional alheia à extrema formalidade descrita no ordenamento processual civil, que possa efetivamente proteger posições jurídicas lesadas ou ameaçadas.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio de Pádua Ribeiro, em brilhante exposição sobre as novas tendências do direito processual civil<sup>11</sup>, apresentou a ideia de que “é, pois, preciso repensar a Justiça. E, no desempenho dessa tarefa, é imperativo que se considerem não apenas, como até aqui tem acontecido, os operadores do sistema judiciário, mas, especialmente, os consumidores da Justiça. Não se pode olvidar que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, mediante os seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da cidadania. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.”

Com a revolução que o ordenamento processual civil vem sofrendo, a atuação do magistrado não pode se limitar apenas no estrito cumprimento do dever de julgar em consonância com a lei e dentro de um prazo razoável, ele deve, por outro lado, partindo de uma concepção progressista, evolutiva e reformadora que possa interpretar a realidade de sua época, conferir às suas decisões um sentido construtivo, modernizante e pautado na consagração dos valores essenciais previsto na ordem jurídica de seu país<sup>12</sup>.

Neste sentido, em brilhante explanação sobre o assunto, o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Evandro Gueiros Leite<sup>13</sup>, apresentou a

---

9. Idem - item 6.

10. Câmara, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 2008, p. 38.

11. Ribeiro, Antônio de Pádua. *As novas tendências do direito processual civil*. Disponível em <http://www.justitia.com.br/artigos/y8xdc9.pdf>. Acessado em 19 out 2011.

12. Santos, Danilo Ferreira dos. *Ativismo Judicial no STF?* Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/14026/1/Ativismo-Judicial-no-STF/pagina1.html#ixzz1Yh9lgKY7>. Acessado em 30 set 2011.

13. Leite, Evandro Gueiros. *Ativismo Judicial*. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo\\_Judicial.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo_Judicial.pdf?sequence=1). Acessado em 30 set 2011.

seguinte concepção sobre o ativismo do juiz:

“O ativismo do juiz atua sobre o comportamento deste no processo, em busca de um direito judicial, menos submisso às leis ou à doutrina estabelecida e às convenções conceituais. Não importa numa simples, embora ágil, aplicação da norma e que a deixe inalterada. Nem é atitude voluntariosa, mas tomada de consciência no presente e diretriz de decisões futuras.”

Feitas tais considerações, podemos muito bem dizer que a implantação das novas tendências renovatórias do direito processual civil deve ser acompanhada, também, da atuação ativista do magistrado na promoção de uma atuação humanitária, voltada para a efetiva concretização de suas decisões em correspondência com a realidade social, política, cultural e econômica do país.

## 5. CONCLUSÃO

O progresso de um Estado capitalista, pautado na melhoria da condição de vida de seu povo como elemento propulsor da elevação econômica, cultural, política e social, depende diretamente da satisfação de interesses individuais e coletivos para sua consagração.

A satisfação das necessidades sociais de um Estado Democrático de Direito, com o objetivo de garantir o bem comum de todos, atualmente voltada para a qualidade de vida do ser humano com um desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente, transcende a individualidade das relações humanas.

Com base nas ondas renovatórias que o direito processual brasileiro vive atualmente, a relevância da atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos sociais preconizados na Constituição Federal está muito além da garantia ao respeito a direitos trabalhistas ligados a uma relação individual do trabalho.

Justamente por isso entendemos que o magistrado trabalhista, ao se deparar com o flagrante e o reiterado desrespeito aos direitos trabalhistas de determinada classe de trabalhadores, na proteção aos direitos metaindividuais, garantidores da melhoria de vida da população, em observância ao princípio da jurisdição efetiva e pautado no ativismo judicial, deve agir de imediato e ex-officio, aplicando medidas assecuratórias capazes de coibir o ofensor na continuidade do descumprimento da legislação trabalhista, e evitar que ocorra maiores prejuízos à classe obreira e, conseqüentemente, à ordem social de nosso país.

A natureza transindividual e o reiterado descumprimento de direitos fundamentais em massa, nos quais as condições de defesa individuais são quase mínimas e às vezes por demais onerosas aos trabalhadores, além de afetar a manutenção do vínculo de emprego, são motivos mais do que suficientes para o juiz do trabalho, na busca pela paz social e pela resolução pacífica e humanitária dos conflitos, atue de forma imediata para cessar o ilícito, além de punir o transgressor do ordenamento jurídico, com a reparação justa e razoável do dano que causou à coletividade com a imposição de medidas pedagógicas hábeis para instruir o agressor na cessação do agravo causado à classe obreira.

Ora, quem melhor do que o próprio magistrado, que vivencia hodiernamente o descumprimento a preceitos trabalhistas mínimos por determinada empregadora, para cessar, punir e reparar os danos causados à classe de empregados.

Aqui não se discute e muito menos se questiona sobre a efetividade da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao desrespeito, em massa, de direitos trabalhistas indisponíveis, muito pelo contrário, pois cada vez mais se

torna elogiável a atuação do “parquet” na eliminação das desigualdades sociais, da discriminação e no reconhecimento dos direitos mínimos dos empregados.

A ideia lançada neste trabalho também não se trata da invasão da atuação do Ministério Público do Trabalho, que independente de qualquer medida judicial, deve ser praticada, com a devida investigação e quiçá ajuizamento da ação civil pública.

Infelizmente nem sempre é possível ao Ministério Público do Trabalho adotar medidas administrativas céleres e eficazes para cessar, de imediato, a violação aos direitos trabalhistas indisponíveis.

Na prática, o ordenamento heterônomo estatal e até as normas autônomas sindicais ainda dão brechas normativas para os empregadores macularem o desrespeito a determinadas normas trabalhistas que atingem diretamente a dignidade do trabalhador como pessoa humana.

O grande número de ações trabalhistas ajuizadas em face de uma empresa de notável porte econômico, com o respectivo reconhecimento judicial de que seus empregados são possuidores de doenças ocupacionais é um grande indício de que algo, naquela, empresa, não está certo.

Este, aliás, é apenas um exemplo dos inúmeros casos vivenciados pelo juiz do trabalho no seu dia-a-dia, onde diariamente se depara com inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em face de determinada empresa para o reconhecimento de horas in itinere e horas extras em jornadas desumanas, reconhecimento de inúmeros vínculos de emprego, adicional de insalubridade, etc.

A par de todos os mecanismos judiciais pertencentes ao magistrado trabalhista, temos que sua atuação não pode se resumir apenas em entregar a tutela jurisdicional àquele que bate à porta do Judiciário, de forma célere e eficaz, ela deve ir muito além, a fim de garantir a verdadeira proteção estatal àqueles que se encontram em situação de abuso, reprimindo atuações patronais opressoras de direitos trabalhistas em massa.

As ondas renovatórias do processo, em consonância com a proteção aos direitos fundamentais e metaindividuais, deve se conciliar com a atuação ativista do magistrado, que não pode se limitar apenas em cumprir suas funções jurisdicionais de acordo com as diligências e os prazos legais previsto no ordenamento jurídico pátrio.

O magistrado deve, sobretudo, pautando-se numa atuação progressista, evolutiva e reformadora, se livrar do formalismo judicial e aplicar decisões que melhor atendam a realidade social do país.

A atuação ex officio do magistrado trabalhista no combate ao desrespeito aos direitos metaindividuais, corresponde inteiramente ao objetivo que a atual atividade jurisdicional pretende proporcionar aos jurisdicionados, não se limitando somente em zelar pelo estrito e efetivo cumprimento das diligências e dos prazos previstos em lei, como, também em agir de forma construtiva e revolucionária para adequar a realidade processual aos anseios que a atual sociedade pretende ver amparados.

A função natural do processo hoje não pode se ater pura e simplesmente aos direitos subjetivos das partes, ela deve ir mais além e servir de instrumento para o magistrado materializar não somente a justiça do caso em concreto, como também a justiça inerente a um número indeterminado de pessoas com a promoção da paz social e da resolução do conflito.

Ora, é mais do que razoável, e até imprescindível, defender a posição de que o magistrado, no exercício da jurisdição (poder, função e atividade), ao se deparar com inúmeras ações trabalhistas ajuizadas em face de determinada empresa onde se tenha reconhecido o descumprimento de direitos trabalhistas que tenham importante repercussão social, deva agir de imediato e aplicar as medidas preventivas ou até

reparatórias para coibir a continuidade do descumprimento da legislação trabalhista, isso dentro de um processo trabalhista individual.

Temos, com base nos art. 8º e 765 da CLT c/c art. 461 do CPC e art. 404, caput, parte final, do CC, que o juiz do trabalho, ao se deparar com o flagrante desrespeito aos direitos transindividuais dos trabalhadores, pode muito bem conceder tutelas condenatórias, ex officio, para determinar que o ofensor pratique uma obrigação de fazer ou de não fazer a fim de que cesse a prática ilícita, além de pagar uma indenização social de cunho reparatório, punitivo e pedagógico, pela ofensa aos direitos metaindividuais pertencentes a inúmeros trabalhadores.

Diante disso, entendemos que o magistrado, investido no poder jurisdicional para a pacificação dos conflitos, em consonância com as três ondas renovatórias que o direito neoprocessual busca atender, e atuando de forma ativista nos processos de sua competência, em defesa aos direitos fundamentais e metaindividuais dos jurisdicionados, possui a prerrogativa constitucional de agir de ofício, em um processo individual, para prevenir, cessar, punir e/ou instruir a agressora no cumprimento dos direitos trabalhistas indisponíveis, além de reparar os ilícitos por ela cometidos em face de uma gama de empregados, contribuindo, assim, para o progresso social de nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, IV, art. 3º, I, art. 5º, XXXV, art. 6º, art. 7º, art. 170, VII e VIII, da CF, c/c art. 8º e 765 da CLT, art. 461 do CPC e art. 404, caput, parte final, do CC).

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Chiovenda. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, p. 3 in Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 18ª. Ed., Lumen Iures, Rio de Janeiro, 2008, p. 66;

Câmara, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 18ª. Ed., Lumen Iures, Rio de Janeiro, 2008, p. 38;

GONÇALVES, Rogério Manus Varela. Direito Constitucional do Trabalho: Aspectos controversos da automatização, 1ª edição, Porto Alegre, Ed: Livraria do advogado, 2003, pág 28 a 37;

Leite, Evandro Gueiros. Ativismo Judicial. Disponível em [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo\\_Judicial.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo_Judicial.pdf?sequence=1). Acessado em 30 set 2011;

MARX, Karl. Manifesto comunista. 1 ed. são Paulo. boitempo editorial, 2006, p. 56-6;

Neves, Daniel Amorim Assumpção e Freire, Rodrigo da Cunha Lima. Comentários ao Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/CPC\\_CONCURSOS-2011%20-%20avulsas.pdf](http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/CPC_CONCURSOS-2011%20-%20avulsas.pdf). Acessado em 02 de out 2011;

Ribeiro, Antônio de Pádua. As novas tendências do direito processual. Disponível em <http://www.justitia.com.br/artigos/y8xdc9.pdf>. Acessado em 19 de out 2011;

Santos, Danilo Ferreira. Ativismo judicial no STF? Disponível em <http://www.webartigos.com/articles/14026/1/Ativismo-Judicial-no-STF/pagina1.html#ixzz1Yh9IqKY7>. Acessado em 30 set 2011.